



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37324.000082/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.265 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2005

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa responsável pela retenção da contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual por ela contratado deverá manter em sua guarda documentos do segurado que comprovem a remuneração acima do teto de salário de contribuição a fim de elidir o desconto integral.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração com ciência em 21/12/2006, em razão da falta de desconto das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais no exercício da função de conselheiro da recorrente. Seguem trechos da decisão recorrida:

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS DECLARADA EM GFIP.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados contribuintes individuais descontando-as da respectiva remuneração e as recolhendo juntamente com as contribuições sociais a seu cargo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

...

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, no montante de R\$ 47.749,25 (quarenta e sete mil setecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), compreendendo o período de 04/2003 a 12/2005, relativo às contribuições incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais (conselheiros), cuja responsabilidade pelo recolhimento passou a ser da empresa a partir de 04/2003, de acordo com a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, conforme consta do relatório fiscal, fls. 23/27.

2. A relação individualizada dos conselheiros por competência, bem como suas remunerações declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social/GFIP, o limite máximo mensal, contribuição devida e recolhimentos constantes dos sistemas de arrecadação do INSS e as diferenças encontradas estão discriminadas no Anexo digital 1 da NFLD, e as bases de cálculo das contribuições patronais foram discriminadas no Relatório de Lançamentos e no Discriminativo Analítico de Débito, anexos a NFLD.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações iniciais:

5.1. sustenta que a notificação fiscal deve ser declarada nula uma vez que efetuou a retenção e recolhimento das contribuições devidas pelos contribuintes individuais, somente não o fazendo nos casos em que estes já sofriam retenção pelo teto decorrente de prestação de serviços para outros contratantes, pleiteando prova pericial e juntada posterior de documentos visando comprovar tal fato;

5.2. requereu ao final o cancelamento da notificação fiscal, a produção de provas, em especial, exibição e juntada de

Processo nº 37324.000082/2007-24
Acórdão nº **2402-004.265**

S2-C4T2
Fl. 259

documentos, realização de perícia, e a intimação dos atos processuais no endereço peticionado a fl 37.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame.

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Em razão do exposto, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, entendo que a questão central do presente processo é a discussão sobre a comprovação ou não do recebimento em outros contratantes de remuneração acima do teto de salário de contribuição.

O contratante dos contribuintes individuais deve manter em sua guarda o documento que justificou o desconto a menor da contribuição previdenciária em razão da

contribuição já ter atingido o teto em outra fonte pagadora. A presunção é que a contribuição deva ser descontada tendo como base a remuneração paga pelo contratante. Não se mostra razoável que a contratante assuma a responsabilidade de considerar que o contribuinte a seu serviço já tenha contribuído sobre o teto em outro contratante sem sequer lhe exigir um recibo de pagamento e o respectivo comprovante de recolhimento. De acordo com o §28 do Decreto nº 3.048/99 é ônus do contribuinte individual comprovar junto ao contratante a contribuição sobre o teto e, conseqüentemente, deverá o contratante manter sob sua guarda o documento comprobatório.

Assim dispõe o Regulamento da Previdência Social:

Decreto nº 3.048/99:

RPS Artigo 216 (...)

§26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§27.O contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, é obrigado a complementar sua contribuição mensal, diretamente, mediante a aplicação da alíquota estabelecida no art. 199 sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas do valor mínimo do salário-de-contribuição mensal. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§28.Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§29.Na hipótese do § 28, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá facultar ao contribuinte individual que prestar, regularmente, serviços a uma ou mais empresas, cuja soma das remunerações seja igual ou superior ao limite mensal do salário-de-contribuição, indicar qual ou quais empresas e sobre qual valor deverá proceder o desconto da contribuição, de forma a respeitar o limite máximo, e dispensar as demais dessa providência, bem como atribuir ao próprio contribuinte individual a responsabilidade de complementar a respectiva contribuição até o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou receber remuneração inferior às indicadas para o desconto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Processo nº 37324.000082/2007-24
Acórdão n.º **2402-004.265**

S2-C4T2
Fl. 261

Assim, não procede alegação de que a fiscalização teria o ônus de diligenciar junto a outras eventuais fontes pagadoras quando a recorrente não apresentara qualquer documento do qual se pudesse inferir a possibilidade do fato.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes